



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722155/2015-69
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-008.212 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não presente omissão alegada pela embargante quanto a matéria tratada em peças de defesa e não enfrentada no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão 3302006.548, proferido na sessão de 26 de fevereiro de 2019.

A síntese fática dos presentes embargos é descrita abaixo, sendo retirada dos apontamentos realizados no despacho de admissibilidade, vejamos:

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão n.º **3302-006.548**, de 26 de fevereiro de 2019, sob o pressuposto regimental da obscuridade.

Segundo a embargante, a obscuridade reside no fato de que o colegiado afastou a multa de ofício considerando que na Medida Cautelar n.º 20.749 teria sido proferida decisão no sentido de esclarecer que o lançamento era para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

Contudo, a Medida Cautelar n.º 20.749 tem como objeto apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constantes das CDA 00.6.13.00435-80 e 00.6.13.00326-27, que são objetos dos processos administrativos n.º 11080.004641/2003-16 e 11080.011595/99-51, respectivamente.

O despacho de admissibilidade, seguindo o que acima foi exposto, entendeu haver a omissão apontada pela embargante, requerendo a distribuição do presente processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, tratam de matéria de competência desse colegiado, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, submeto-o a julgamento.

Conforme se depreende dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, o acórdão embargado seria omissivo quanto a informação de que a Medida Cautelar n.º 20.749, não alcançaria os créditos exigidos no presente processo.

Entendo não assistir razão à embargante.

Embora utilizarem como pano de fundo, o presente processo e o acórdão utilizado como paradigma da decisão embargada, a questão relacionada a não constar na Medida Cautelar da contribuinte os créditos que neste processo se discutem, foi objeto de análise no acórdão paradigmático.

Em que pese não versar de forma direta dos créditos discutidos no presente processo, uma vez que o auto de infração data de 2015, enquanto que o paradigma remonta ao ano de 2013, o período completo relacionado aos créditos está mencionado na Medida Cautelar distribuída pelo contribuinte, que visou a suspensão da exigência do crédito tributário, até decisão definitiva da Ação Rescisória n.º 4.596/RS.

Ou seja, mesmo não tratando especificamente do auto de infração objeto da presente demanda, o período e créditos discutidos na Medida Cautelar encampam aqueles aqui exigidos.

Destaco abaixo, trecho do acórdão embargado onde podemos observar, que todo o crédito tributário advindo da Ação Rescisória n.º 4.596/RS, tendo em vista a decisão liminar

proferida na Medida Cautelar 20.749, deve ficar suspenso até trânsito em julgado da decisão, sendo certo a garantia do lançamento dos mesmos para prevenir a decadência:

(...)

Da impossibilidade de aplicação da multa de ofício e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

A recorrente alegou a impossibilidade de aplicação da multa de ofício, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, prevista no art. 151, V, do CTN, que fora determinada pela decisão judicial proferida na Ação Cautelar nº 20.749/RS.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, de acordo com extrato de fls. 4713/4715, em 20/3/2013, a autuada ingressou com a Medida Cautelar nº 20.749, perante o STJ, tendo sido deferida a medida liminar, em 11/4/2013, para fim de suspender “a exigibilidade do crédito tributário em discussão até ulterior deliberação desta Corte”. Em 15/4/2013, a referida decisão foi publicada no Diário de Justiça.

No corpo da referida decisão (fls.), há autorização expressa para a autoridade fiscal realizar o lançamento do crédito tributário em questão, nos termos do art. 142 do CTN e 63 da Lei 9.430/1996, com vista a prevenir a decadência, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença, conforme explicitado no excerto a seguir reproduzido:

*É certo que, com a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento, nos termos dos arts. 142 do CTN e 63 da Lei 9.430/99. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial não determina a impossibilidade de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, **de modo a prevenir a decadência**, enquanto não sobrevier, naturalmente, o trânsito em julgado da sentença. (grifos não originais)*

De acordo com subitem 3.1 do referido Relatório de Ação Fiscal (fls.), verifica-se que a autuação em questão foi realizada com respaldo na decisão de antecipação tutela deferida em favor da Fazenda Nacional, no âmbito da citada Ação Rescisória, que suspendeu os efeitos do acórdão rescindendo, proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 336.280/RS. Da leitura da referida decisão (fls. 3226/3228), verifica-se que não havia qualquer determinação acerca da suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário lançado.

Entretanto, no dispositivo da decisão proferida no âmbito da referida Medida Cautelar nº 20.749 foi esclarecido que o lançamento era para prevenir a decadência. Dessa forma, ainda que o procedimento fiscal tenha se iniciado antes da referida decisão liminar, dada a sua natureza interpretativa, inequivocamente, ela deve retroagir, inclusive, para alcançar os lançamentos anteriormente realizados.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 63 da Lei 9.430/1996, deve ser afastada a exigência da multa de ofício aplicada.

Pela mesma razão, impõe-se a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque consta da referida decisão expressa menção neste sentido, conforme se infere do teor do trecho que segue reproduzido:

De outra parte, todavia, enquanto não julgada definitivamente a ação rescisória, impõe-se assegurar ao contribuinte, igualmente, o direito de não se submeter,

desde logo, à míngua de urgência, às exigências tributárias decorrentes da possível rescisão do acórdão.

Com efeito, se por um lado há urgência em conferir à Fazenda Nacional o direito de não pagar imediatamente o que fora reconhecido ao contribuinte no acórdão rescindendo, por outro **não se pode olvidar que a coisa julgada ainda não foi desconstituída. Tão somente seus efeitos foram suspensos, por força da decisão que proferi nos autos da AR 4.596/RS.** (grifos não originais)

Com base no exposto, em consonância com disposto no art. 151, V, do CTN, e no que determina o art. 63 da Lei 9.430/1996, deve ser afastada a multa de ofício aplicada e suspensão da exigibilidade do crédito objeto do auto de infração em apreço, até que seja proferida a decisão definitiva no âmbito da Ação Rescisória nº 4.596/RS.

Destarte, forte nas razões acima expostas, entendo não ter ocorrido a omissão alegada pela Fazenda Nacional.

Desta forma, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator